



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 248	Semestre	12\$50
A 1.ª série. . . .	118	»	6\$00
A 2.ª série. . . .	90	»	5\$00
A 3.ª série. . . .	78	»	3\$50

Avulso: Número de 3 pág. \$05;
de mais de 3 pág., \$03 por cada 3 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 5:406, confiando a exploração da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande a uma comissão administrativa, composta de três operários, dois vereadores do município local e dois representantes do Estado, um técnico e outro administrativo, e inserindo várias disposições sobre o mesmo assunto.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Decreto n.º 5:406

Tendo sido rescindido pela portaria de 7 de Abril de 1919 o contrato de arrendamento da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande, e tendo-se reconhecido que a exploração da referida Fábrica pelo processo da adjudicação não tem concorrido para o desenvolvimento da indústria vidreira nacional, apesar das vantajosas concessões que o Estado tomou feito às empresas arrendatárias, ao mesmo passo que tem dado lugar a frequentes crises de falta de trabalho em detrimento da ordem e do Tesouro Público, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A exploração da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande é confiada, com as garantias e respectivas obrigações estipuladas pelas condições do contrato de arrendamento que acompanha a portaria de 3 de Setembro de 1908, salvo o disposto no artigo 397.º do decreto n.º 4:249, da organização do Ministério da Agricultura a uma comissão administrativa composta de três operários, dois vereadores do município local e dois representantes do Estado, um técnico e outro administrativo.

Art. 2.º Os lucros líquidos provenientes da exploração da Nacional Fábrica da Marinha Grande são assim destinados:

30 por cento para distribuir pelo pessoal operário e administrativo da fábrica;

70 por cento para aplicar pelo Governo em obras de

progresso social, preferentemente realizadas na área concelhia.

Art. 3.º Quando as contas anuais de gerência se fecharem com *deficit* a Caixa Geral de Depósitos emprestará, com garantia de juros feita pelo Estado, a importância necessária para que a Fábrica possa prosseguir a sua laboração.

§ único. O Estado retirará esta garantia sempre que reconheça que o *deficit* resulta de má administração.

Art. 4.º A distribuição das percentagens fixadas no artigo 2.º deixará de fazer-se até o integral reembolso do empréstimo ou empréstimos feitos com garantia do Estado.

Art. 5.º A comissão administrativa é considerada, nos termos da lei em vigor, fiel depositária de todas as percentagens mobiliárias e imobiliárias da Fábrica.

Art. 6.º O Ministério do Trabalho passará a superintender em todos os actos de administração e fiscalização da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande.

Art. 7.º O Governo concederá desde já, pela verba do capítulo 13.º, artigo 52.º, do orçamento do Ministério do Trabalho para o corrente ano, a quantia de 30.000\$ como crédito inicial de exploração.

§ único. O Estado será reembolsado desta quantia em dez prestações anuais, acrescidas dos juros da lei, sempre que os balanços anuais acusem saldos positivos superiores ao montante da anuidade.

Art. 8.º O Governo, pelo Ministério do Trabalho, publicará os regulamentos que julgar precisos para a boa execução do presente decreto.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—
Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—
Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus da Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.